

## **RESOLUÇÃO TC Nº 08/97**

Disciplina atividades de acompanhamento das contas anuais do Governo do Estado.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o que dispõem o artigo 71, I, da Constituição do Estado e os artigos 190, I e II e 193, I da Lei 3.654, de 10 de fevereiro de 1971;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se proceder ao acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, visando a racionalizar e subsidiar os trabalhos de assessoramento ao Relator das Contas Anuais do Governo do Estado;

**CONSIDERANDO** as exigências de tempo dos trabalhos de verificação e revisão, incluindo inspeções "in-loco";

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - O acompanhamento dos atos de gestão que comporão, ao final do exercício, as contas anuais do Governo do Estado, será exercido por uma comissão permanente, composta de três Auditores de Contas Públicas designados pelo Presidente do Tribunal, os quais atuarão na Divisão de Contas do Governo (DICOG) do Departamento de Controle da Administração Direta (DECAD), subordinado à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI).

**Art. 2º** - No exercício de suas atribuições, os membros da Comissão, sob a supervisão do Conselheiro Relator, realizarão inspeções e requisitarão documentos, elaborando, por fim, completa exposição das atividades desenvolvidas, notadamente no que tange às recomendações emanadas do Relatório das Contas do exercício anterior.

**Art. 3º** - Além das exigências contidas no artigo 193, I, da Lei 3.654, deverão ser remetidos ao Tribunal: pela Contadoria geral do Estado, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o Balancete alusivo ao mês anterior acompanhado dos relatórios a seguir indicados na ordem de apresentação:

anexo 02 - Consolidação Geral, segundo a natureza da despesa; anexo 02 - Despesa empenhada, no mês; anexo 02 - Despesa Paga no mês; anexo 02 - Despesa Paga, consolidada; anexo 06 - Demonstrativo do programa de trabalho da unidade orçamentária; anexo 08 - Demonstrativos de funções, programas e sub-programas, conforme vínculo com os recursos; anexo 08 - Demonstrativo da execução da despesa, por fonte de recursos; anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada; anexo 10 - Demonstrativo da receita arrecadada do mês; anexo 11 - Resumo da despesa, segundo as categorias econômicas; anexo 11 - Demonstrativo da despesa por Secretaria (resumo); anexo 11 - Demonstração comparativa da despesa autorizada com a realizada, por Secretaria; anexo 01

- Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas; anexo 12 - Balanço orçamentário; anexo 13 - Balanço financeiro; anexo 14 - Balanço patrimonial; anexo 15 - Demonstrativo das variações patrimoniais; anexo 17 - Demonstrativo da Dívida flutuante do Estado. Demonstrativo dos créditos abertos da Administração direta e indireta; Demonstrativos das transferências empenhadas e pagas às entidades da Administração indireta, no mês; Consolidação da despesa do Estado, à nível de função. Relação dos empenhos emitidos por Órgãos e Unidades Orçamentárias com as seguintes informações: número e data, beneficiário, valor e elemento de despesa.

**Art. 4º** - Verificada a ocorrência de irregularidade, a Comissão, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, dela dará imediato conhecimento ao Conselheiro Relator, para as providências que se fizerem necessárias.

**Art. 5º** - Na primeira sessão ordinária de cada ano, o Tribunal designará o Conselheiro Relator para acompanhar os atos de gestão de que trata esta resolução.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução TC nº 13/84.

**Art. 7º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de janeiro de 1997.

Publicada no DOE DE 01/02/97